



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.447 - ES (2013/0191127-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM**  
**PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : DELZA ZANIBONI NUNES E OUTROS**  
**ADVOGADOS : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA**  
**LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA *FUNGIBILIDADE RECURSAL*. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não verificando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o *princípio da fungibilidade recursal*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 4º, da Lei 10.887/2004), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal *a quo* emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto – o que não ocorreu.
4. A controvérsia foi dirimida com respaldo em legislação local (Lei Complementar estadual 453/08). Inviável, portanto, sua análise, ante o óbice da Súmula 280/STF.
5. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 17 de outubro de 2013(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.447 - ES (2013/0191127-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM**  
**PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : DELZA ZANIBONI NUNES E OUTROS**  
**ADVOGADOS : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA**  
**LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator):** Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 339-341, e-STJ).

O Embargante reitera a alegação de violação do art. 4º da Lei 10.887/04.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.447 - ES (2013/0191127-9)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.9.2013.

Não constatando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental e passo à sua análise.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, sobre a gratificação especial de Apoio às Atividades de Saúde (AAS) e sobre o auxílio-alimentação pagos a servidores do Estado do Espírito Santo.

Reitero que a Corte *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno do art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/04.

Nesse diapasão, o STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a falta do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Para que se possa caracterizar o prequestionamento, é necessário que sobre o dispositivo tido como maltratado tenha a decisão impugnada emitido algum juízo de valor acerca do seu sentido e da sua compreensão, o que, no caso dos autos, não ocorreu no tocante aos citados artigos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE.

(...)

4. Os dispositivos indicados como malferidos não obtiveram carga decisória na Corte de origem, nem sequer implicitamente.

5. Há prequestionamento implícito quando o acórdão, mesmo sem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mentonar o dispositivo legal, interpreta a norma nele encartada, fazendo-a incidir ou negando-lhe aplicação no caso concreto. Para configurar-se, portanto, é necessário que o aresto recorrido, indiscutivelmente, tenha interpretado a norma federal que se aponta como violada no apelo, ainda que não mencionado, de modo expresso, o dispositivo, o que não é o caso dos autos.

(...)

9. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 996.884/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 25/3/2011).

O Tribunal *a quo* consignou (fls. 263-264, e-STJ) :

Portanto, até a edição da Lei Complementar Estadual nº 453/08 - a qual determinou a incorporação da rubrica aos vencimentos dos servidores - não havia falar-se em incidência da contribuição previdenciária, sob pena de legitimar a atividade do administrador sem lastro legal subjacente.

No particular, comungo do raciocínio do eminente Desembargador Manoel Alves Rabelo ao recentemente desprover monocraticamente reclamo de igual jaez:

'Quanto à rubrica gratificação especial de apoio às atividades de saúde, como sustentado pelo próprio requerido, foi alvo de recente regulamentação, com a edição da Lei Complementar n' 453/2008.

A referida norma estadual, publicada em 29/08/2008, dispõe em seu artigo 1º que 'Fica incorporada aos vencimentos dos servidores da Secretaria do Estado da Saúde a Gratificação Especial de Apoio às Atividades de Saúde, de que trata a Lei Complementar n' 240, de 10.05.2002.' Nesse diapasão, conforme ponderado pelo magistrado a quo 'não se há de admitir que a Lei nº 453/2008 opere seus efeitos anteriormente à sua vigência (29.08.2008), mormente em se considerando que o art. 1º desta mesma estabeleceu graduação que, na prática, importa em que a incorporação ali determinada somente se torne integral a partir de 10.01.2010

Sobre a referida gratificação especial segue o magistrado singular em sua r. sentença aduzindo:

'É importante destacar, neste ponto, que somente após a edição da Lei Federal n' 10.887, de 18.06.2004, passou a ser admitido que as parcelas remuneratórias pagas em função do local de trabalho passassem a integrar a remuneração de contribuição do servidor (art. I, X), sendo que, no âmbito deste Estado, tal incorporação somente, foi autorizada com a edição da Lei n' 453, de 29. 08.2008.

Por tais razões, somente a partir de então tornou-se legítima a elaboração de cálculo de contribuição que incida sobre referida rubrica, já que conforme clássica e feliz comparação de Hely Lopes Meirelles, enquanto os indivíduos no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode autuar (sic) onde a lei autoriza'

Nesses termos, considerando que a gratificação especial de apoio às atividades de saúde passou a incorporar aos vencimentos dos autores a partir da edição da Lei Complementar n' 453/2008, entendo, conforme consigna- do pelo magistrado de primeiro grau que, somente a partir de então é que se tornou legítima a elaboração de cálculo de contribuição sobre tal rubrica.

Assim sendo, acrescento que o acórdão recorrido decidiu à luz da interpretação de legislação local (Lei Complementar Estadual 453/2008), o que torna inviável a sua revisão em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO BASEADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A eventual análise das premissas do acórdão recorrido passa, necessariamente, pela interpretação de lei estadual paulista - Lei Complementar nº 954, de 2003, o que impede o presente recurso especial, por óbice da Súmula 280/STF.

2. A análise de acórdão que apresenta fundamentação constitucional é inadmissível no recurso especial, uma vez que, por limitação da jurisdição, trata-se de matéria de competência do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1073337/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/09/2009).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS. TRIBUTO DESTINADO À AUTARQUIA ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 943/2003. EXEGESE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Exegese de Lei local procedimento não admissível na instância especial.

2. Argumentação constitucional, inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1085781/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2009).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0191127-9      **EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.390.447 / ES**

Números Origem: 024080212673 02408021267320120149 24080212673

PAUTA: 17/10/2013

JULGADO: 17/10/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO IPAJM  
PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DELZA ZANIBONI NUNES E OUTROS  
ADVOGADOS : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA  
LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO IPAJM  
PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : DELZA ZANIBONI NUNES E OUTROS  
ADVOGADOS : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA  
LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.